SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002360 - MS (2025/0281358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE RESERVA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS FALECIMENTO DO CREDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte é pelo reconhecimento da possibilidade de recebimento de honorários advocatícios mediante requisitório autônomo, por se tratar de crédito de natureza independente, desvinculado dos trâmites da sucessão processual, ante a inexistência de acessoriedade ou dependência em relação ao crédito principal.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51828873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 2a05c9bc-9f5a-4a94-8681-c95bb09e096e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002360 - MS (2025/0281358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE RESERVA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS FALECIMENTO DO CREDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte é pelo reconhecimento da possibilidade de recebimento de honorários advocatícios mediante requisitório autônomo, por se tratar de crédito de natureza independente, desvinculado dos trâmites da sucessão processual, ante a inexistência de acessoriedade ou dependência em relação ao crédito principal.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JADER EVARISTO TONELLI PEIXER contra decisão (e-STJ, fls. 144-145) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 149-154), a parte agravante alega que não se aplica a Súmula 284 do STF, afirmando que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 158).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51518530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:23:06
Código de Controle do Documento: 21de38c8-49d3-4db5-bc32-567ce412a942

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pelo recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por JADER EVARISTO TONELLI PEIXER com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 18):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE RESERVA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS FALECIMENTO DO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO.*
> *Embora se admita a reserva de honorários contratuais em fase de cumprimento de sentença, há que se ressaltar que o referido entendimento não se aplica quando o exequente falecer no curso do processo. Isso porque, com o falecimento do exequente, todos os débitos e créditos são transferidos ao patrimônio do espólio.*
> *Recurso desprovido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 39-43).

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 45-53), a violação dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que os honorários contratuais constituem crédito autônomo do advogado, de natureza alimentar, não integrando o espólio do de cujus; o óbito do constituinte não obsta a reserva nos próprios autos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 101).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 103-105).

Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de destinar uma parte dos valores devidos aos herdeiros do exequente falecido durante o cumprimento da sentença, como pagamento de honorários contratuais.

O Tribunal de origem reconheceu a regra geral de reserva de honorários, mas afastou sua aplicação quando há falecimento do exequente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 19-20):

> *"Não se desconhece a norma do art. 22, § 4.º, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), que prevê que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".*
> *Embora se admita a reserva de honorários contratuais em fase de cumprimento de sentença, há que se ressaltar que o referido entendimento não se aplica quando o exequente falecer no curso do processo que deu origem ao contrato de honorários.* ***Isso porque, com o falecimento do exeqüente, todos os débitos e créditos são transferidos ao patrimônio do espólio.***
> *Resta patente, portanto, que os referidos honorários devem ser cobrados diretamente do espólio."* (Sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA51518530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:23:06
Código de Controle do Documento: 21de38c8-49d3-4db5-bc32-567ce412a942

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte Superior que se firma no sentido de que é possível o recebimento dos honorários por meio de requisitório autônomo tendo em vista que se trata de direito autônomo, não subordinado aos trâmites da sucessão processual por ausência de acessoriedade ou dependência.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DA CONSTITUINTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 9/6/2016.*
> ***1. A controvérsia devolvida no apelo extremo circunscreve-se à pretensão das recorrentes de receberem o pagamento dos honorários contratuais decorrentes do sucesso na ação, mediante requisição autônoma e independentemente de habilitação de eventuais sucessores da constituinte falecida.***
> *2. O Tribunal a quo negou o pleito por entender que "o pagamento dos honorários está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais, os quais, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, art. 21, § 2º, 'devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor'" (fls. 403-404, e-STJ).*
> ***3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, admite requisição autônoma para honorários de sucumbência.***
> *4. A orientação do STF objeto da Súmula Vinculante 47 é no mesmo sentido.*
> *5. Em relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação, prevalecia a posição de que não podem ser objeto de RPV apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.*
> *6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes).*
> *7. Não obsta a aplicação do normativo superveniente o fato de que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da Resolução 168. Tanto o CPC/1973 como o atual CPC/2015 preveem seja levado em consideração no julgamento da causa o direito posterior à peça da parte.*
> ***8. Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência.***
> *9. Recurso Especial provido.*
> (REsp n. 1.686.591/RJ, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51518530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:23:06
Código de Controle do Documento: 21de38c8-49d3-4db5-bc32-567ce412a942

Documento eletrônico VDA51518530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:23:06
Código de Controle do Documento: 21de38c8-49d3-4db5-bc32-567ce412a942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.360 / MS

Número Registro: 2025/0281358-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08077170320128120001 14176364720248120000 14176364720248120000050003 8077170320128120001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339

TERMO

Documento eletrônico VDA51809828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:24
Código de Controle do Documento: e06090be-8be6-449b-bf4f-63acfdc1b473

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:24
Código de Controle do Documento: e06090be-8be6-449b-bf4f-63acfdc1b473